(625/2024-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DAS NSCGJ, VISANDO AUTORIZAR A AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO DECRETADO LIMINARMENTE INDEPENDENTEMENTE DE "TRÂNSITO EM JULGADO" – IMPOSSIBILIDADE – COMPROVAÇÃO OU DE QUE A PARTE CONTRÁRIA NÃO RECORREU DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OU DE QUE O DIVÓRCIO FOI CONCEDIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUE SE FAZ NECESSÁRIA – MUDANÇA DE ESTADO CIVIL PERANTE O RCPN QUE NÃO PODE OCORRER SEM O CONHECIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES – ITEM 136 DO CAPÍTULO XVII DAS NSCGJ, QUE FAZ REFERÊNCIA APENAS À DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO POR SENTENÇA E CONDICIONA A AVERBAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA REDAÇÃO DO ITEM – PARECER PELA EDIÇÃO DE PROVIMENTO VISANDO À ALTERAÇÃO DO ITEM 136 DO CAPÍTULO XVII DAS NSCGJ

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (02/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00045927 e o código X5V14MQ7.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado a pedido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito do Ibirapuera em processo que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital (fls. 3, 4/5 e 7/8). O Oficial pretende, em síntese, que esta Corregedoria Geral avalie a "*viabilidade de alteração das NSCGJ e, se o caso*" suprima "*a necessidade de trânsito em julgado para as hipóteses de divórcios decretados liminarmente*" (fls. 5).

Manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP a fls. 21/25, sobre a qual o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito do Ibirapuera se manifestou a fls. 38/42.

Após a decisão de fls. 45, sobreveio o ofício da ARPEN/SP de fls. 71/73.

É o relatório.

Preceitua o item 136 do Capítulo XVII das NSCGJ:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (02/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00045927 e o código X5V14MQ7.

136. As sentenças de separação judicial e de divórcio, após seu trânsito em julgado, serão averbadas à margem dos assentos de casamento.

Nota-se que a redação do item é antiga, tanto é que não prevê a possibilidade de o divórcio ser decretado por decisão liminar ou em julgamento parcial de mérito.

Ainda assim, mesmo com as imprecisões decorrentes de alterações legislativas posteriores, as decisões que decretam divórcio no curso do processo vêm sendo devidamente inscritas no Registro Civil das Pessoas Naturais há anos. Nesses casos, em vez da certidão de trânsito em julgado mencionada nas Normas, o Oficial, para lançar a averbação, passou a exigir prova ou de que a parte contrária não recorreu da decisão de primeira instância ou de que o divórcio foi concedido em segunda instância, seja pela manutenção da decisão de primeiro grau, seja pela reforma da decisão que negou o pedido.

Respeitados os argumentos do consulente, tem razão a associação de classe ao se posicionar contrariamente à sugestão apresentada. Isso porque a averbação do divórcio imediatamente após a prolação de decisão liminar dada em primeira instância leva ao Registro Civil situação provisória e, pior, que pode não ser conhecida por um dos cônjuges (fls. 5).

Como bem apontado pela ARPEN/SP, a consequência dessa averbação imediata seria muito parecida à decorrente do chamado “divórcio impositivo”, pois o estado civil do réu do processo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (02/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00045927 e o código X5V14MQ7.

poderia, em tese, ser alterado sem que ele sequer soubesse do ajuizamento da demanda.

Vedando a regulamentação do divórcio impositivo, cita-se o art. 1º da Recomendação nº 36/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que:

I - se abstenham de editar atos regulamentando a averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges (divórcio impositivo), salvo nas hipóteses de divórcio consensual, separação consensual e extinção de união estável, previstas no art. 733 do Código de Processo Civil;

II – havendo a edição de atos em sentido contrário ao disposto no inciso anterior, providenciem a sua imediata revogação.

Embora a questão do decurso do prazo não deva ser alterada, conveniente que se aproveite o ensejo para a adequação do item 136 acima transcrito à nova realidade normativa e jurisprudencial. Isso porque a decretação do divórcio por meio de decisão liminar ou de julgamento parcial de mérito, com a consequente averbação no RCPN, vem sendo amplamente admitida.

E como já ressaltado, o item 136 somente se refere à sentença e exige o trânsito em julgado do divórcio para a averbação, o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (02/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00045927 e o código X5V14MQ7.

qual, em tese, somente ocorre com o esgotamento de todos os recursos.

Assim, adequado que as Normas passem a fazer referência aos requisitos necessários para a averbação do divórcio, dependendo do comando judicial que o decretou.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe a edição de Provimento, conforme minuta anexa, dando nova redação ao item 136 do Capítulo XVII das NSCGJ.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugiro sua publicação na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por dois dias alternados.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (02/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00045927 e o código X5V14MQ7.

MINUTA

Provimento CGJ N.º ____/2024

Altera a redação do item 136 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2024/00045927;

RESOLVE:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (03/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00045927 e o código PEE6066W.

Artigo 1º – O item 136 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

136. A averbação das decisões e sentenças de separação judicial e de divórcio será feita à margem dos assentos de casamento e dependerá da comprovação:

a) em se tratando de decisão proferida em tutela provisória, do decurso do prazo para interposição de recurso pela parte contrária;

b) em se tratando de decisão parcial de mérito, do decurso do prazo para interposição de recurso;

c) em se tratando de sentença, do trânsito em julgado do capítulo da sentença que decretou o divórcio.

Artigo 2º – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo,

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (03/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00045927 e o código PEE6066W.

CONCLUSÃO

Em 1º de outubro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00045927

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **determino a edição do Provimento sugerido**, conforme minuta apresentada, com a publicação inclusive do parecer, por duas vezes, em dias alternados, no DJE.

Dê-se ciência da presente decisão e do parecer aprovado ao consulente, à ARPEN/SP e à MM Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00045927 e o código 7BZ69UC1.

Provimento CGJ N.º 46/2024

Altera a redação do item 136 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º 2024/00045927;

RESOLVE:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00045927 e o código 890XR4ZG.

Artigo 1º – O item 136 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

136. A averbação das decisões e sentenças de separação judicial e de divórcio será feita à margem dos assentos de casamento e dependerá da comprovação:

a) em se tratando de decisão proferida em tutela provisória, do decurso do prazo para interposição de recurso pela parte contrária;

b) em se tratando de decisão parcial de mérito, do decurso do prazo para interposição de recurso;

c) em se tratando de sentença, do trânsito em julgado do capítulo da sentença que decretou o divórcio.

Artigo 2º – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (02/10/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00045927 e o código 890XR4ZG.